PROCESSO Nº: 0800068-84.2025.4.05.8108 **- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
REU: MUNICIPIO DE ITAPAJE
27ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ (CRO/CE) insurge em face do MUNICÍPIO DE ITAPAJE/CE, pugnando pela retificação do edital SEAF/PMI nº 002/2025, no que tange à remuneração, para que seja estipulada em patamar equivalente ao piso salarial e à carga horária previstos na lei nº 3.999/61 para o exercício da profissão de cirurgião-dentista, medida que pleiteou, inclusive, em sede de tutela de urgência (Id. 4058108.32191600).

Alega, em suma, que, após reclamações de cirurgiões-dentistas, analisou o edital e constatou que, para o cargo de odontólogo, fora ofertada remuneração de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, quando o piso previsto na lei nº 3.999/61, para esse profissional, é de três salários-mínimos para jornada de vinte horas semanais, de modo que, para uma carga horária de quarenta horas semanais, a remuneração correta seria de R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), utilizando-se o valor do salário-mínimo vigente em 2022, conforme determinado pelo STF na ADPF 325, devendo tal determinação ser igualmente obedecida pelos demais entes federativos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Conselho Regional de Odontologia é uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.324/64 com finalidade de supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

A Lei nº 3.999/61, que alterou o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, é aplicada aos cirurgiões dentistas, fixando o salário mínimo em 3 salários mínimos em jornada de 20 horas diárias, por aplicação cumulativa dos artigos 5º, 8º e 22 da referida lei.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 325, reconheceu a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinou o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão do julgamento, qual seja, o vigente para o ano de 2022.

Entretanto, a aplicação de tal interpretação aos demais entes federados ainda resta pendente, consubstanciando-se no tema 1250 do STF (*"Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal."*).

Em que pese a divergência encontrada no âmbito das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inclusive referenciadas na decisão de afetação do Recurso Extraordinário 1416266, filio-me ao posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que apresenta julgamentos reiterado sobre a inaplicabilidade do piso nacional a servidores estatutários municipais.

Contudo, no presente caso, trata-se de contratação temporária de excepcional interesse público, para compor banco de reserva nas distintas áreas de atuação do município de Itapajé/CE consoante edital SEAF/PMI nº 002/2025 presente no Id. 4058108.32191692, em especial no item 10, em que são determinadas as condições para contratação por até seis meses, sendo admitida a prorrogação do contrato, desde que não exceda doze meses.

Desta feita, igualmente partilho do entendimento do TRF5ª, que, em caso similar, determinou a obediência do edital ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 325, como se observa da seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRURGIÃO DENTISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. PISO SALARIAL. CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NA LEI Nº 3.999/61. REGIME CELETISTA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ITABAIANA, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de ação civil pública, deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente para suspender o concurso público (processo seletivo público simplificado nº 006/2023), até que a agravante retifique o edital quanto à jornada de trabalho e remuneração do cargo de Cirurgião Dentista em Saúde da Família, de acordo com a lei nº 3.999/61, ou reveja o procedimento seletivo, suspendendo-o até a adequação da contratação aos ditames legais referidos.

2. Em suas razões recursais, argumentou o agravante que: 1) a ACP de origem busca o cumprimento do piso salarial e a redução da carga horária dos dentistas para 20 horas semanais, nos moldes do que dispõe a Lei nº 3.999/61; 2) a decisão agravada, ao suspender o processo seletivo, sem qualquer ressalva, extrapola a necessidade da ação principal, de defender os direitos salariais dos dentistas; 3) a agravante tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos seus servidores, não podendo ser compelida a remunerar em proporção maior do que a fixada por lei específica (Lei Complementar Municipal 10/2009), em respeito às regras de doação orçamentária; 4) perigo da demora decorre do fato de que o processo seletivo simplificado já se encontra em andamento e em fase final (resultado final preliminar já publicado no diário oficial do município desde o dia 18/10/2023), e que a sua suspensão pode causar sérios riscos de comprometimento dos serviços básicos de saúde a serem executados pelos profissionais que serão contratados. Requereu, ao final, a concessão da tutela recursal para suspender a decisão agravante, mantendo a continuidade regular do processo seletivo.

3. Nos termos da Lei n º 3.999/61, o piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas deve equivaler a três salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais (arts. 5º e 22). De acordo com o disposto nos artigos 22, XVI, e 37, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões. No entanto, embora a Constituição Federal estabeleça que a competência para dispor quanto à organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, tal norma deve ser aplicada apenas diante de contratação pelo regime celetista. É que, quando o concurso público é destinado a prover cargos efetivos submetidos ao regime jurídico estatutário do Município, impõe-se prestigiar a norma constitucional que contempla a autonomia dos entes federativos, à luz dos arts. 18, 25 e 29 da Carta Magna. Quanto ao tema, a Quarta Turma deste Tribunal, em composição ampliada telepresencial, no julgamento do PJe n°. 0806096-24.2018.4.05.8202, em 27.07.2020, consagrou o entendimento no sentido de que o município tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores que pretende selecionar por meio de concurso público, não podendo, pois, ser compelido a remunerar seus servidores em proporção maior do que aquela que consta dos seus atos privativos.

4. Ressalte-se que não é possível a alteração da remuneração do cargo para adequá-la ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, inclusive, às regras de dotação orçamentária. É saber: a Lei nº 3.999/61 (lei nacional) deve ser aplicada quando o regime é compatível (celetista). Nesse sentido, em casos semelhantes ao dos autos, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal: Processo: 08006847220194058204, Apelação/ Remessa Necessária, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Julgamento 22/03/2022; Processo: 08041524720214050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Julgamento: 15/03/2022; Processo: 08085243920214050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 30/11/2021; Processo: 08201168020194058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 25/01/2022. E, em especial, os precedentes desta 7ª Turma: Processo: 0801817-93.2021.4.05.8100,

Apelação Cível, desta relatoria, Julgamento: 30/11/2022; Processo: 0800022-09.2022.4.05.8203, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 18/04/2023; e Processo: 0803782-97.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Julgamento: 11/07/2023.

5. No caso em apreço, não se trata de concurso público promovido pelo Município de Itabaiana/SE com vistas à investidura de servidores a serem submetidos ao regime estatutário municipal (art. 37, II, da CF), mas de processo seletivo simplificado objetivando o recrutamento de pessoal para atender à necessidade de excepcional interesse público, no regime contratual (art. 37, IX, da CF c/c Lei nº 8.745/1993). Com efeito, infere-se dos itens 2.2 e 9.2 do Edital PSS nº 006/2023 (ID 4050000.41202633) que "os candidatos classificados serão convocados para assinar Contrato por Prazo Determinado com o Fundo Municipal de Saúde", sendo que estes contratos "poderão ter prazo de validade de até (doze) meses, sendo cabível sua prorrogação por mais até 12 (doze) meses".

6. Assim, o Edital PSS nº 006/2023, ao prever o provimento de vaga sob o regime celetista e fixar a jornada de trabalho e remuneração para o emprego de cirurgião-dentista incompatível com o piso salarial da categoria profissional, descumpriu a Lei nº 3.999/61. A propósito, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 325, reconheceu o referido diploma legal compatível com a Constituição Federal ao instituir piso salarial e jornada de trabalho de médicos, cirurgiões-dentistas e respectivos auxiliares.

7. No entanto, apesar de todo o exposto, não se mostra possível a determinação constante da decisão agravada, de suspensão do processo seletivo até retificação do edital ou adequação da contratação, considerando que: 1) o resultado final preliminar do certame já foi publicado no diário oficial do município em data anterior à própria decisão agravada; 2) a retificação do edital, com reinício do certame, implicaria em prejuízo aos candidatos aprovados; 3) levando em conta as especificidades atinentes às regras de execução do orçamento público, não há como pura e simplesmente determinar a retificação do edital para a adequação do valor e jornada dos profissionais a serem contratados, sem facultar ao ente municipal decidir sobre a conveniência da contratação, bem como em relação ao número de postos a serem providos. Assim, descabe a suspensão ou retificação do edital, devendo a medida se restringir à observância dos dispositivos legais, no ato de contratação dos profissionais já aprovados, permitindo-se, ainda, ao gestor municipal deixar de realizar provimentos das vagas a depender do planejamento financeiro do ente público.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para cassar a decisão agravada, e, em seu lugar, determinar ao Município de Itabaiana a observância do piso salarial e carga horária dispostos na Lei nº 3.999/61 para as contratações temporárias com base no Edital PSS nº 006/2023, ficando facultado ao agravante, decidir pela manutenção do interesse na contratação, ou pela redução do número de postos a serem providos.

(PROCESSO: 08141385420234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 06/02/2024)

Desta feita, devem ser acolhidos parcialmente os argumentos apresentados pelo Conselho autor, devendo o edital prever remuneração compatível com o piso nacional previsto na Lei Federal nº 3.999/1961; porém, poderá o Município, ante a necessidade de retificação do edital, proceder à nova análise de conveniência e oportunidade quanto à manutenção da quantidade de vagas ofertadas.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que o Município de Itapajé/CE promova a adequação do edital SEAF/PMI nº 002/2025 ao piso salarial e carga horária dos cirurgiões dentistas, podendo, a seu critério, optar pela readequação do processo seletivo, quanto ao quantitativo de vagas e correspondente contratação, respeitando-se, contudo, os ditames da lei nº 3.999/61.

Intimem-se.

Na mesma oportunidade, deverá o município de Itapajé/CE ser citado para, querendo, responder à presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, presentes as hipóteses dos artigos 350 e/ou 351, CPC, intime-se o Conselho autor para réplica.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as providências, venham os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Itapipoca, data e assinatura eletrônicas.

/rpm

Processo: **0800068-84.2025.4.05.8108**
Assinado eletronicamente por:
RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER - Magistrado
Data e hora da assinatura: 07/02/2025 14:14:08
Identificador: 4058108.35749250

25020712494273300000035823703

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam